



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
FORÇA-TAREFA PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO DO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO DISTRITO FEDERAL

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Etapa II, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900
Telefones. (61) 3343 9656 / (61) 3343-9497 – <http://www.mpdft.gov.br>

Ofício nº 681/2020 – Força-Tarefa/MPDFT

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA

Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF - DF Legal

SIA Trecho 3 Lotes 1545 e 1555

71.200-039 – Brasília – DF

Assunto: Providências acerca da fiscalização das festas de fim de ano e o respeito aos Decretos nº 40.939/2020 e nº 41.535/2020, que dispõem sobre os requisitos para o funcionamento de estabelecimentos durante a pandemia do COVID-19.

Senhor Secretário,

Considerando que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles, o direito ao acesso efetivo à saúde;

Considerando que alguns tipos de Coronavírus podem causar doenças graves com impacto importante em termos de saúde pública, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), identificada em 2002, e a Síndrome do Oriente Médio (MERS), identificada em 2012;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a classificação pela OMS, no dia 11 de março de 2020, do Novo Coronavírus como pandemia;

Considerando que, nos termos do art. 8º, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, “**(p)ara o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II –requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta**”;

Considerando que, nos termos do § 5º do citado art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, “**(a)s requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada**”, tratando-se o quadro atual de pandemia de situação emergencial e excepcional que demanda ação rápida, eficiente e concertada dos órgãos públicos, inclusive na coleta e fornecimento de informações úteis aos órgãos de gestão e controle;

Considerando que, consoante dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93, “**(a) falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa**”;

Considerando que o art. 10 da Lei de Ação Civil Pública dispõe que “**(c)onstitui crime punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1000 (mil) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional –ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público**”;

Considerando que, nos termos do art.319 do Código Penal, é crime “**(r)etardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**”, ao qual são culminadas as penas de **detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa**;

Considerando que o Código Penal tipifica, ainda, como delito, em seu art. 330, “**(d)esobedecer a ordem legal de funcionário público**”, culminando as penas de **detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e multa**;

Considerando o disposto na Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal;

Considerando os Decretos expedidos pelo Distrito Federal para regular o funcionamento de estabelecimentos durante a pandemia do COVID-19, em especial durante as festas de fim de ano, especificamente o Decreto nº 40.939, de 20 de julho de 2020, que em seu Anexo Único, letra E, dispõe sobre os protocolos e medidas de segurança específicos para bares

e restaurantes, bem como o Decreto nº 41.535, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o horário de funcionamento destes estabelecimentos;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no cumprimento das funções institucionais que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal, artigo 129, *caput* e incisos, e, ainda, com esteio no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, diante das informações veiculadas na mídia a respeito da realização de Festas de Fim de Ano em diversos locais e estabelecimentos do Distrito Federal, **requisita, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:**

- a) Qual o plano de fiscalização foi elaborado e executado pelo DF Legal para fiscalizar as festas de fim de ano?
- b) Na mesma linha do item anterior, quais foram os resultados destas fiscalizações? Especificando.
 1. Quais festas ou estabelecimentos foram fiscalizados pelo DF Legal durante as festas do Réveillon de 2020-2021?
 2. Quais foram as Regiões Administrativas em que ocorreram essas fiscalizações?
 3. Quais foram os resultados destas fiscalizações? Elencando-se as irregularidades porventura encontradas e as medidas tomadas, individualizando as irregularidades e medidas por festa ou estabelecimento fiscalizado.

As informações relacionadas às providências adotadas por esta Pasta deverão ser enviadas a este órgão ministerial para o email procdist@mpdft.mp.br.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça
PROREG/MPDFT

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça
PROREG/MPDFT